



Decisão do Pregoeiro

Processo nº 21218.000266/2017-33

Pregão Eletrônico CONAB/SUREG/AM nº 01/2018

## 1. DAS IMPUGNAÇÕES

A presente decisão refere-se às IMPUGNAÇÕES interpostas pelas empresas MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI e PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA – EPP, em face ao Pregão Eletrônico acima especificado.

Importa esclarecer que não será reproduzida na íntegra a razão apresentada pelas licitantes, tendo em vista que a quantidade de caracteres, a ser inserida no sistema, é limitada pelo Comprasnet.

### 1.1. Impugnação da empresa MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI:

Requer que a IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito para EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PRIVADA, determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

### 1.2. Impugnação da empresa PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA – EPP:

Requer:

1. Declarar-se nulo os itens atacados;
2. Adicionar no item 9.3.4 do Edital a previsão de aceite de Declaração de Situação e Regularidade da Empresa da Policia Federal caso a Empresa esteja em processo de Renovação de Autorização de Funcionamento;
3. Adequar o Edital a IN nº 05/2017 – MPOG;
4. Retificar o ITEM 9.3.4 Letra “i” a fim de adequar a Legislação vigente;
5. Atualizar os valores máximos aceitos no certame, considerando que está abaixo do mínimo estabelecido pela Portaria do MPOG 2018;
6. Suspender a presente licitação ate que sejam corrigidos os itens atacados do Edital;

7. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

## 2 – DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES IMPUGNATÓRIAS

Inicialmente é importante ressaltar que toda documentação exigida pela Edital n.º 01/2018/CONAB/SUREG/AM encontra amparo legal e visa à proteção da Administração Pública ao efetuar contratações de serviços de natureza complexa (serviços terceirizados) com entes privados, buscando sempre a melhor capacidade técnica e garantias de execução do serviço solicitado dentro dos limites legais e visando sempre a competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa.

Em linhas gerais, a Impugnante MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI pretende que seja retirado do edital a exigência de comprovação de execução de, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo serviço.

Isto posto, a exigência contida no item 9.3.4, alíneas J, K e L, do Edital n.º 01/2018, referente à comprovação de execução de, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo serviço, como disposto no próprio item do edital, encontra respaldo, como a própria licitante expôs:

“Art.19.OS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS DEVEM CONTER O DISPOSTO DO ART. 40 DA LEI 8.666, DE 21 DEZ 1993, INDICANDO AINDA QUANDO COUBER: [...]”

§ 5º NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODERÁ EXIGIR DO LICITANTE: (INCLUÍDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 23 DEZ 2013)

I – COMPROVAÇÃO QUE TENHA EXECUTADO SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO COMPATÍVEIS EM QUANTIDADE COM O OBJETO LICITADO POR PERÍODO NÃO INFERIOR A 3 (TRÊS) ANOS; E (INCLUÍDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 23 DEZ 2013).

Cabe elencar que dispõe o § 6º “Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**”;

Ainda em matéria de embasamento legal da exigência impugnada, a supramencionada instrução normativa veio consolidar o ACORDÃO N. 1214/2013 do Plenário do TCU que em fase de relatório, em seu item III.b. 3, fala sobre estudo realizado sobre a exigência de experiência de 03 (três) anos em relação a serviços contínuos de natureza terceirizada, e em fase de voto decidem pela inclusão

da referida exigência em instrução normativa vinculatória, vejamos a transcrição dos trechos mencionados:

*“ACORDÃO N. 1214/2013 do Plenário do TCU*

#### *RELATÓRIO*

*1. Trata-se de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan deste Tribunal, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.*

*2. Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores. Em razão disso, o então Presidente deste Tribunal, Ministro Ubiratan Aguiar, determinou à Administração do TCU que fossem realizados trabalhos conjuntos com outros órgãos da Administração Pública com o objetivo de formular propostas para ao menos mitigar tais problemas.(...)*

*4. Foi constituído, então, um grupo de estudos, composto inicialmente por servidores do MP, da AGU e do TCU, passando a ser posteriormente integrado também por representantes do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que discutiram aspectos relacionados aos procedimentos licitatórios, à gestão e ao encerramento desses contratos. Destacam-se a seguir, os tópicos abordados pelo referido grupo: (...)*

#### *III. Procedimentos Licitatórios*

##### *b. Atestados de capacidade técnica*

#### *3. Experiência mínima de 3 anos*

##### **III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos**

*121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.*

*122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.*

*123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.*

*124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação.*

*(...)*

**9. Acórdão: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:**

**9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:**

**9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;**

**9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;**

**9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;**

A experiência vivida pela Administração Pública com a terceirização de serviços aponta para a necessidade de comprovação de que a empresa a ser contratada para executar serviço de forma contínua, principalmente em serviços em que a mão de obra é cedida ao contratante, deve possuir estabilidade no mercado, atuando neste segmento de forma efetiva e não apenas “existindo” ou atuando em ramo diverso àquele do objeto que pretende contratar.

De todo exposto, mostra-se que a inclusão do tempo mínimo encontra amparo legal autorizativo que busca resguardar a administração e promover contratações eficientes, razão pela qual opta-se pela **MANUTENÇÃO** do subitem 9.3.4, relativo à Qualificação Técnica, letras J e H.

No que se refere ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** da **PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA – EPP**, a licitante pede, no ponto 1, que sejam declarados nulos os itens atacados, os quais serão versados a seguir.

Relativo ao ponto 2, pede a licitante que seja prevista a possibilidade de apresentar a Declaração de Situação e Regularidade da Empresa da Polícia Federal, caso esteja em processo de Renovação de Autorização de Funcionamento, a qual se entende **CABÍVEL** a solicitação.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41º da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43º, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”

Sobre o ponto 3, nota-se a **IMPROCEDÊNCIA** da referida impugnação, cabendo ressaltar que a Instrução Normativa n.º 05/2017 – MOPG, é aplicável aos procedimentos de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da **Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional**. Logo, com o advento da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, as empresas públicas e sociedades de economia mista passaram a ser regidas por Regulamento Próprio, como dispõe em seu artigo 40.

Vale ressaltar, entretanto, que em razão de o presente processo de contratação ser anterior à revogação da IN n.º 02/2008, ocorrida em 24/09/2017, e à entrada em vigor do Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB, em 12/12/2017, aplica-se, ainda, a IN n.º 02/2008 e suas alterações, conforme disposto no Art. 75, Parágrafo único, da IN n.º 03/2017:

*Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma.*

No que se refere ao ponto 4, relacionado ao disposto na IN n.º 06/2013 faz-se **CABÍVEL e PROCEDENTE** incluir o disposto no § 8º - Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos.

Essa inclusão visa proteger o que determina a Lei nº 8.666/93, na qual se elenca que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos e legais que norteiam os procedimentos licitatórios de contratação.

No que se refere aos valores estabelecidos, conforme impugnação em seu ponto 5, nota-se que o Edital de Licitação foi publicado em **07/06/2018**, a atualização da portaria do MPOG de 2018 foi publicada em **08/06/2018**, um dia após a publicação do instrumento convocatório.

Considerando que os valores de referência estabelecidos na Portaria supracitada sofreram variações consideráveis, bem como a temeridade quanto ao possível prejuízo que possa ser ocasionado em caso de manutenção dos valores contidos no andamento do certame, considera-se **PROCEDENTE e RAZOÁVEL** efetuar com a atualização dos valores, a fim de adequá-los com a nova realidade do mercado.

Quanto aos pontos 6 e 7 da impugnação da empresa PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA – EPP, bem como da IMPUGNAÇÃO da MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, segue a decisão.

### 3 - PASSA-SE ÀS RAZÕES DE DECIDIR:

- 1.Considerando que as licitações devem ser realizadas com observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 3º da Lei 8.666/93;
- 2.Considerando que as formalidades inerentes ao processo licitatório podem ser analisadas à vista da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que respeitados os demais princípios que versam o procedimento licitatório;
- 3.Considerando que a Administração se sujeita, sempre, ao Princípio da Legalidade;
- 4.Considerando que o objeto licitado somente deve ser adjudicado à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital;
- 5.Considerando que a Administração agiu desde o início do procedimento sob orientação de parâmetros técnicos objetivos;
- 6.DECIDO pelo **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico N.º 01/2018 para as devidas análises e alterações dos itens impugnados, bem como para posterior análise jurídica, se for o caso, dos atos praticados.
7. Por fim, considerando a observância necessária ao princípio da celeridade da condução do procedimento licitatório, o Edital será devidamente ajustado e posteriormente republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93, e inciso V, Art. 4º, da Lei 10.520/02.

**Tiago Gabriel da Silva Bezerra**  
Pregoeiro